



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1041

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
002º	Sessão de 03/02/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 03 / 02 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2578CSNQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU3MTNfMTU4NTFfMjAyMV8yNTc4Q1NOUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015713/2021** e o código **2578CSNQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração



Exposição de Motivos nº 224/2021

Florianópolis, 28 de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que *“Altera a Lei nº <nº da Lei originária do PL 464/2021>, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”*.

A presente proposta se justifica em razão da necessidade de ajuste de redação na Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021, em relação ao percentual devido a título de Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde a partir de 1º de janeiro de 2022.

A proposta não possui impacto financeiro, se tratando apenas de harmonização da legislação de regência da referida gratificação, cujo percentual passará a ser de 70% (setenta por cento) do valor do vencimento previsto para o cargo ocupado, em razão de sua incorporação parcial no vencimento básico do cargo.

Ante o exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória que *“Altera a Lei nº <nº da Lei originária do PL 464/2021>, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”*.

Respeitosamente,

LUIZ ANTÔNIO DACOL
Secretário de Estado da Administração, designado



Assinaturas do documento

Código para verificação: **3R1PZ44I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/12/2021 às 14:30:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU3MTNfMTU4NTFfMjAyMV8zUjFQWjQ0SQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015713/2021** e o código **3R1PZ44I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 18.318, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....’

§ 4º Fica a vantagem de que trata o *caput* deste artigo fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.’ (NR)” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0X214QXB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU3MTNfMTU4NTFfMjAyMV8wWDIxNFFYQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015713/2021** e o código **0X214QXB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO



Processo SEA 00015713/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 28/12/2021 às 14:19

Setor origem: SEA/DGDP - Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Setor de competência: SEA/DGDP - Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Classe: Processo sobre Medida Provisória sobre Gestão de Pessoas

Assunto: Medida Provisória

Detalhamento: Altera o § 4o do art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 1895/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SEA 00015713/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde (SES)

EMENTA: Direito Administrativo. Análise de Minuta de anteprojeto de Medida Provisória que *"Altera a Lei nº (nº da Lei originária do PL 464/2021), de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências."* Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

I – Relatório

Aportam os autos nesta Consultoria Jurídica para análise a respeito do anteprojeto de medida provisória (p. 0005) que: *"Altera a Lei nº (nº da Lei originária do PL 464/2021), de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências."*

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Pois bem, nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a juridicidade dos atos normativos submetidos à sua análise.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, atraindo a este órgão setorial do Sistema de Atos Legislativos a necessidade de manifestação, em decorrência da pertinência temática da matéria.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, portanto, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Dito isso, adentremos ao objeto de manifestação:

Este parecer tem como objeto de análise o anteprojeto de Medida Provisória que *"Altera a Lei nº (nº da Lei originária do PL 464/2021), de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências."*

Pois bem.

Na Exposição de Motivos (p. 0004) subscrita pelo Sr. Secretário de Estado da Administração, designado, que respalda o anteprojeto de Medida Provisória, tem-se por efetivamente demonstrada a relevância e a urgência da proposição. Nesses termos:

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que *"Altera a Lei nº <nº da Lei originária do PL 464/2021>, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*.

A presente proposta se justifica em razão da necessidade de ajuste de redação na Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021, em relação ao percentual devido a título de Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde a partir de 1º de janeiro de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



A proposta não possui impacto financeiro, se tratando apenas de harmonização da legislação de regência da referida gratificação, cujo percentual passará a ser de 70% (setenta por cento) do valor do vencimento previsto para o cargo ocupado, em razão de sua incorporação parcial no vencimento básico do cargo.

Ante o exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória que *“Altera a Lei nº <nº da Lei originária do PL 464/2021>, que altera a Lei Complementar nº 323, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”*.

Como a própria exposição de motivos sugere, a relevância e a urgência da medida decorrem da imperiosa necessidade de ajuste de redação na Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021, em relação ao percentual devido a título de Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde a partir de 1º de janeiro de 2022.

Ademais, colhe-se do aludido expediente que a proposta não possui impacto financeiro, e se consubstancia na harmonização da legislação de regência da gratificação em voga, fixando percentual inicialmente proposto pelo Governo do Estado cuja consumação não pôde ser consolidada como inicialmente programado, por equívoco material.

Em relação aos limites constitucionais à edição de medida provisória, por força do disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea “c” do Decreto nº 2.382, de 2014, cabe a esta Consultoria analisar à luz das disposições previstas nos artigos 62 da Constituição Federal e 51 da Constituição Estadual, que tratam das vedações impostas à edição de medidas provisórias, *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

E da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 1º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

A esse respeito, verifica-se que a matéria em questão não encontra nenhum óbice para sua edição, podendo, consequentemente, ser editada mediante Medida Provisória, porquanto não se contrapõe ao rol previsto no § 1º, do art. 68 da CRFB/1988, o qual se reproduz abaixo:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Outrossim, a matéria também não se encontra no rol de vedações constantes no art. 56 da Constituição Estadual, não havendo óbices a seu prosseguimento no que tange à constitucionalidade da proposta. Veja-se:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



De igual sorte, quanto à regularidade formal do procedimento, consoante se extrai da própria exposição de motivos, não há previsão de impacto financeiro, ficando dispensada a instrução do processo com tal manifestação, conforme prevê o art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se**¹ que a minuta de anteprojeto de minuta provisória de p. 0005 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários ao seu prosseguimento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **55MYU47L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 28/12/2021 às 15:22:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU3MTNfMTU4NTFfMjAyMV81NU1ZVTQ3TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015713/2021** e o código **55MYU47L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400
gabs@sea.sc.gov.br



Processo nº SEA 00015713/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde (SES)

DESPACHO

Acolho os termos do **Parecer nº 1895/2021** da lavra da Consultoria Jurídica desta pasta pelo prosseguimento do anteprojeto de medida provisória.

Encaminhem-se os autos à **DIAL/CC**, com as nossas homenagens.

Florianópolis, data da assinatura.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração, designado.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DU7V4B91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/12/2021 às 15:08:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU3MTNfMTU4NTFfMjAyMV9EVTdWNEI5MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015713/2021** e o código **DU7V4B91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00249/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 207/CC-DIAL-GEMAT

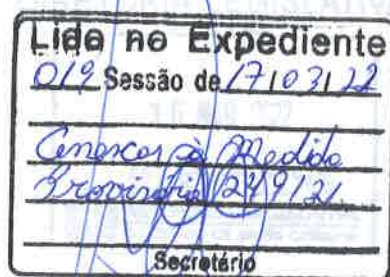
Florianópolis, 14 de março de 2022.

Senhor 1º Secretário,

Encaminho a essa Secretaria o Ofício nº 22/2022/SEA/GABS, da Secretaria de Estado da Administração, pelo qual reforça a relevância e urgência da Medida Provisória nº 249, de 29 de dezembro de 2021, que "Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências", para juntada aos autos do processo legislativo da referida Medida Provisória, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Eron Giordani
Secretário-Chefe da Casa Civil



Ao Expediente da Mesa
Em 16/03/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
1º Secretário da Assembleia Legislativa
Nesta

of_enc_justificativa_MP_249
SEA 3473/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A60K15BR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERON GIORDANI (CPF: 894.XXX.099-XX) em 14/03/2022 às 16:53:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDM0NzNfMzU0NV8yMDIyX0E2MEsxNUJS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00003473/2022** e o código **A60K15BR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEA Nº 22/2022/SEA/GABS

Florianópolis, data da assinatura

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que, durante o processo de monitoramento da legislação em tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, verificou-se a necessidade de reforçar as justificativas quanto à relevância e urgência da Medida Provisória nº 249, de 29 de dezembro de 2021.

Assim, informo, em complementação aos termos da Exposição de Motivos nº 224/021, constante do expediente administrativo nº SEA 15713/2021, que a relevância da Medida Provisória em tela se justifica em razão da necessidade de se evitar impacto financeiro não previsto, devendo o percentual da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde ser corrigido para 70% (setenta por cento) do valor do vencimento previsto para o cargo ocupado, na forma prevista no texto em tramitação e ajustada com a Secretaria de Estado da Saúde (SES).

A urgência, por seu turno, se justifica em face da vigência da Lei nº 18.318, de 2021, a contar de 1º de janeiro de 2022, o que demanda ajuste imediato a fim de que o § 3º do art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013 não venha a produzir efeitos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Senhor
ERON GIORDANI
Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QRT6E510**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 11/03/2022 às 10:24:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDM0NzNfMzU0NV8yMDIyX1FSVDZFNTew> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00003473/2022** e o código **QRT6E510** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00249/2021

“Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória adotada pelo Governador do Estado em 30 de dezembro de 2021 (Publicação no Diário Oficial nº 21.678, de 30/12/2021), articulada em três dispositivos, e encaminhada à análise deste Poder Legislativo por meio da Mensagem Governamental nº 1041 (à p. 2 dos autos eletrônicos), lida no Expediente da Sessão Plenária de 3 de fevereiro de corrente ano.

Os presentes autos eletrônicos vêm instruídos com:

[1] a Exposição de Motivos nº 224/2021 (às pp. 4 e 5), subscrita pelo Secretário de Estado da Administração (designado), que informa que a proposta **[a]** “se justifica em razão da necessidade de ajuste de redação na Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021, em relação ao percentual devido a título de Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde a partir de 1º de janeiro de 2022”; e **[b]** “**não possui impacto financeiro**, se tratando apenas de harmonização da legislação de regência da referida gratificação, cujo percentual passará a ser de 70% (setenta por cento) do valor do



vencimento previsto para o cargo ocupado, em razão de sua incorporação parcial no vencimento básico do cargo” (grifo acrescentado);

[2] o Parecer nº 1895/2021/COJUR/SEA/SC, exarado por servidora titular do cargo efetivo de Procuradora do Estado de Santa Catarina, lotada na Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário de Estado da Administração, nos autos do Processo nº SEA 00015713/2021 (às pp. 9 a 15);

[3] o Despacho digitalmente firmado em 28/12/2021, pelo Secretário de Estado da Administração, que acolhe “os termos do Parecer nº 1895/2021”, acima referido, e encaminha “os autos à DIAL/CC”.

[4] em **14/03/2022**, a DIAL/CC juntou aos presentes autos processuais aditamento quanto à urgência e relevância do feito, a saber - “(...) Assim, informo, em complementação aos termos da Exposição de Motivos nº 224/2021, constante do expediente administrativo nº SEA 15713/2021, que a relevância da Medida Provisória em tela se justifica em razão da necessidade de se evitar impacto financeiro não previsto, devendo o percentual da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde ser corrigido para 70% (setenta por cento) do valor do vencimento previsto para o cargo ocupado, na forma prevista no texto em tramitação e ajustada com a Secretaria de Estado da Saúde (SES). A urgência, por seu turno, se justifica em face da vigência da Lei nº 18.318, de 2021, a contar de 1º de janeiro de 2022, o que demanda ajuste imediato a fim de que o § 3º do art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013 não venha a produzir efeitos.”.

É o breve relatório.

II – VOTO



No caso, a este Parlamento estadual compete, por meio desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), preliminarmente examinar a admissibilidade parcial ou total da tramitação processual de medida provisória adotada pelo Governador do Estado, nos termos do que harmonicamente preceituam o art. 62 da Constituição Federal (CF), o art. 51, caput, da Constituição Estadual, e os arts. 72, II, e 314, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Rialesc), quanto aos aspectos constitucionais, **inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência**. Eventualmente competirá a esta CCJ, ainda, em fase posterior, manifestar-se quanto ao mérito de tal proposição governamental e dar-lhe o devido desfecho no âmbito do processamento fracionário do Plenário deste Poder Legislativo, quando for o caso a que se refere o também regimental art. 316, caput.

Com efeito, a presente Medida Provisória não trata de assunto que se enquadre no rol das vedações materiais à edição de medidas provisórias, conforme combinadamente preconizam os incisos I a IV do art. 62 da CF, bem como o § 2º do art. 51, o § 1º do art. 56, e os incisos I a VIII do parágrafo único do art. 57, estes últimos da CE.

Quanto aos exigidos pressupostos de relevância e urgência, entendo-os justificados pelo mencionado aditamento ulterior das informações constantes da Exposição nº 224/2021.

Por fim, anoto que a matéria tratada pela Medida Provisória em exame insere-se entre as de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, vez que versa sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e provimento de cargos, **intentando a proposição normativa governamental, tão somente, ajustar a redação da “Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021, em relação ao percentual devido a título de Gratificação**



pelo Desempenho de Atividades em Saúde a partir de 1º de janeiro de 2022”¹, como informa (à p. 11) o referido Parecer nº 1895/2021/COJUR/SEA/SC.

Isso posto, por entender observadas as condicionantes formais e materiais atinentes ao processamento da espécie normativa, é o meu voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **da Medida Provisória nº 00249/2021**, cabendo à Comissão de mérito específica, designada pelo 1º Secretário da Mesa, no prazo de 3 (três) reuniões, o recebimento e a apreciação de eventuais emendas acessórias, a emissão de parecer e a elaboração do respectivo projeto de conversão em lei, nos termos do art. 316, *caput*, do Rialesc.

Sala das Comissões,

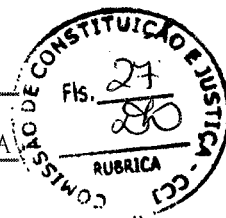
Deputado José Milton Scheffer
Relator

¹ Trata o caso de “vantagem pecuniária de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo ocupado”, fixada pelo art. 25 da Lei estadual nº 18.295, de 20/12/2021, recentemente aprovada por este Parlamento, em favor dos titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES).



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao
Processo MPV/00249/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 23 - 26.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<i>Dep. Silvio Dureck</i> Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
<i>Dep. Ivan Nartz</i> Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 29/03/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 29 de março de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº MPV/00249/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 29 de março de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ATO DA MESA Nº 009-DL, de 2022

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 51, § 6º, da Constituição do Estado e com o art. 319, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

COMUNICA a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória nº 249, de 2021, que "Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências".

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de abril de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente

Deputado **Ricardo Alba**
1º Secretário

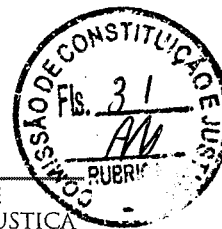
Deputado **Rodrigo Minotto**
2º Secretário

Deputado Pe. **Pedro Baldissera**
3º Secretário

Deputado **Laércio Schuster**
4º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

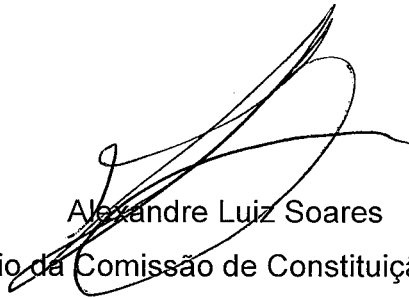


COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Florianópolis, 12 de abril de 2022.

CERTIDÃO

Certifico que foi extraída do projeto físico a folha 29, referente à distribuição da **MPV/00249/2021**, por equívoco na tramitação.



Alexandre Luiz Soares

Secretário da Comissão de Constituição e Justiça



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00249/2021, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00249/2021

“Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Medida Provisória nº 00249/2021, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 29 de dezembro de 2021, que “Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências”.

A aludida Medida revogou o § 3º e acrescentou § 4º ao art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, que “Institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde e estabelece outras providências”, por meio da introdução do art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021.

Em síntese, a alteração legislativa revoga a fixação em 100% (cem por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado, para o cálculo da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro Pessoal da SES, lotados nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da SES, e, por



meio do novo dispositivo, dispõe que essa vantagem pecuniária será fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.

Conforme se depreende da Exposição de Motivos nº 224/2021 (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Secretário de Estado da Administração (SEA) designado, as medidas adotadas justificam-se “em razão da necessidade de ajuste de redação na Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021 [...]”.

Nesse sentido é o Parecer da Consultoria Jurídica nº 1895/2021/COJUR/SEA/SC (pp. 09/17), do qual se extrai o seguinte, *in verbis*:

[...]

Ademais, colhe-se do aludido expediente que **a proposta não possui impacto financeiro**, e se consubstancia na harmonização da legislação de regência da gratificação em voga, fixando percentual inicialmente proposto pelo Governo do Estado cuja consumação não pôde ser consolidada como inicialmente programado, **por equívoco material**.

[...]

(grifos acrescentados)

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória em análise na Sessão Ordinária do dia 19 de abril, subsidiado pela manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 23 a 27 do processo eletrônico), e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual fui designado Relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO



Sob os aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, passo à verificação do mérito e à conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como à proposição de Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialesc.

Da análise do mérito, à luz da Justificação apresentada pelo Governo, anoto que, de fato, a redação pretendida com o Projeto de Lei nº 0464.7/2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, transformado na Lei nº 18.318, de 2021, previa a fixação da Gratificação em voga em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado pelo servidor da SES.

No entanto, os dispositivos correspondentes almejavam alterar o art. 2º da Lei nº 18.318, de 2021, revogado recentemente pela Lei nº 18.295, de 20 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências”, originada do Projeto de Lei nº 0332.7/2021, de procedência governamental.

Diante deste equívoco material, o Senhor Governador do Estado vetou os arts. 5º e 11 do PL nº 0464.7/2021, por meio da Mensagem de Veto nº 01035/2021, e adotou a Medida Provisória em exame, convergindo, a meu ver, ao interesse público.

Sob o viés orçamentário e financeiro, recorro que a Medida Provisória tem o condão de conformar a legislação ao aprovado por esta Assembleia Legislativa no processo legislativo concernente ao PL nº 0464.7/2021, no qual restou demonstrada a adequação ao Orçamento.

Aliás, a rejeição da Medida Provisória em tela poderá incorrer em aumento não previsto de despesa com pessoal, especialmente quanto à



revogação do § 3º do art. 1º da Lei nº 15.984, de 2013, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00249/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,


Deputado Julio Garcia
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00249/2021

Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.

Art. 1º A Lei nº 18.318, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 4º Fica a vantagem de que trata o *caput* deste artigo fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.’ (NR)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

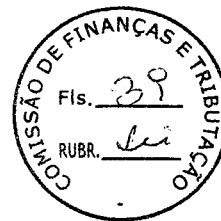
Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Julio Garcia, referente ao

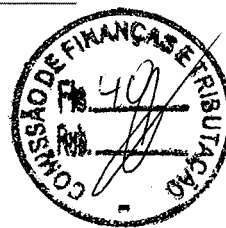
Processo MPV/00249/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 34 a 38.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Adriano Pereira	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 03/05/2022
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenadoria das Comissões
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 3 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº MPV/00249/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria